



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 1 de 6

### PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 7.256 DE 15 DE MARÇO DE 2021

“Institui no Município de Mongaguá, em caráter excepcional, a FASE EMERGENCIAL determinada pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da pandemia da COVID-19.”

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** a determinação do Governo do Estado de São Paulo que classificou todo Estado em FASE EMERGENCIAL, através do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que a FASE EMERGENCIAL impõe aos Municípios do Estado de São Paulo medidas mais restritivas as atividades econômicas.

**CONSIDERANDO** as medidas de enfrentamento e combate a pandemia da COVID-19 adotadas pelo Município da Estância Balneária de Mongaguá, através do Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído a FASE EMERGENCIAL, de acordo com a determinação do Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021, no âmbito do Município de Mongaguá, no período de 15 a 30 de março de 2021.

**Art. 2º** - A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto:

**I** – serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas, laboratórios e óticas;

**II** – farmácias e drogarias;

**III** – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

- segue -





# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 2 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fl.s 02)

**IV** – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, ambulantes regularmente licenciados para venda de hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;

**V** – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

**VI** – distribuidores de gás;

**VII** – lojas de venda de água mineral;

**VIII** – padarias;

**IX** – postos de combustível;

**X** – agências bancárias e casas lotéricas;

**XI** – transportadoras e distribuidoras;

**XII** – agências, postos e unidades dos Correios;

**XIII** – bancas de jornais e revistas;

**XIV** – oficinas mecânicas, oficinas elétricas, borracharias e bicicletarias;

**XV** – serviços de transporte individual e de entrega de produtos;

**XVI** – “call centers”;

**XVII** – hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem;

**XVIII** – unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

**XIX** – lavanderias e prestadores de serviços de limpeza;

**XX** – lojas de conveniência;

**XXI** – estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 3 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fl.s 03)

**XXII** – assistências técnicas;

**XXIII** – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

**XXIV** – outros estabelecimentos e atividades que vierem a ser definidos em ato da Diretoria Municipal de Planejamento.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º As atividades físicas individuais praticadas em áreas privadas deverão ser realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para acesso da fiscalização, e sendo observado o limite de 15% (quinze por cento) de capacidade.

§ 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem, as refeições, lanches, comidas ou bebidas deverão ser servidas nos quartos.

§ 6º Os estabelecimentos de comércio varejista de materiais de construção e congêneres ficam autorizados a funcionar exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 7º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar apenas para a prática de atos individuais, vedada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, devendo encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

§ 8º A comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência é permitida das 6h (seis) às 20h (vinte), vedado consumo local.

§ 9º As feiras livres poderão funcionar com metragem reduzida em 50% (cinquenta por cento) do tamanho permitido das barracas, observando a distância de separação de um metro entre elas.

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 4 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fl.s 04)

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º, como lojas, restaurantes, bares, lanchonetes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, **poderão atender, com acessos fechados ao público**, exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere este artigo é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o isolamento de acesso aos demais estabelecimentos e bloqueio de circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

**Art. 4º** Ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ao consumidor (“delivery”), das 6h (seis) às 20h (vinte), as atividades econômicas do ramo alimentício.

**Art. 5º** Ficam suspensas as aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação.

§ 1º Fica recomendada a adoção de ensino à distância, de 15 a 30 de março de 2021, **pelos estabelecimentos privados** de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante situados no Município da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 2º No caso dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante, deverá ser observado limite de 35% (trinta e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento para atividades presenciais.

**Art. 6º** As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques.

**Art. 7º** - Fica mantido o fechamento dos pontos turísticos do Município de Mongaguá (plataforma de pesca; poço das antas; parque ecológico A Tribuna; feiras de artesanato).

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 5 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fls. 05)

**Art. 8º** - Fica mantida as demais proibições aos estabelecimentos ou atividades especificadas na FASE EMERGENCIAL instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 65.563/2021, **bem como a proibição de instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares na faixa de areia da orla marítima do Município de Mongaguá.**

**Art. 9.** Fica mantida a adoção dos protocolos geral e setorial específico no Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas de prevenção, controle e combate a disseminação da COVID-19 “novo coronavírus” definidas pelo artigo 3º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, que são:

**I** – deverá ser mantido funcionário identificado na parte externa do estabelecimento, com atribuição para organização das filas externas quando existirem, bem como orientação quanto a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a ser observada;

**II** – deverão ser disponibilizados aos clientes desses estabelecimentos, meios adequados para higienização das mãos nas entradas, saídas e interior, tais como: álcool em gel, pia com água e sabão ou outro meio adequado estabelecido pela Organização Mundial da Saúde;

**III** – as pessoas somente poderão ingressar nos estabelecimentos fazendo uso de qualquer tipo de máscara facial, sendo de responsabilidade do estabelecimento o devido controle.

**IV** – as filas, filas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento e/ou faixas de demarcação, observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**V** – todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento deverão trabalhar obrigatoriamente usando máscara facial e luva descartável;

**VI** – todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado, após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire ele próprio o cartão das máquinas;

**Art. 10.** O ingresso das pessoas nos estabelecimentos definidos por este Decreto, dependerá de medição de temperatura corporal, utilizando-se apenas termômetro corporal a distância infravermelho, ficando impedidas de freqüentar o local aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37°C (trinta e sete graus), bem como pessoas que apresentem sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, produção de escarro ou secreção nasal.

**Art. 11.** Em caso de descumprimento as normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

**I** - O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será **MULTADO** no valor de **60 UFESP's**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

- segue -



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano V - Edição nº 833

Página 6 de 6



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.256/2021 – fls. 06)

**II** - O estabelecimento que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será **NOTIFICADO** a paralisar o exercício das atividades até que seja integralmente cumprida as medidas ora estabelecidas.

**III** - Após a notificação de que trata o § 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a **INTERDIÇÃO** ou **FECHAMENTO** do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas “c”, “h”, e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

**Art. 12.** A Diretoria Municipal da Administração Geral poderá editar atos para instruir a execução do presente Decreto.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.254/2021, podendo ser alterado para medidas mais rígidas ou mais brandas, por força da classificação de fases definidas pelo Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 15 de março de 2021.

MARCIO MELO GOMES  
Prefeito